



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº 367/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

133ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 14.08.2012

PROCESSO Nº 1/2148/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200615800

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : JO CONFECCÕES INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.

AUTUANTE : VICENTE DE PAULO FERREIRA DE MOURA MAT. 064495-1-4

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

*EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS. Ato Administrativo Nulo. Processo Administrativo Tributário Julgado Nulo, sem exame de mérito. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de Nulidade do feito fiscal proferida em 1ª Instância, por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação por um dos Coordenadores da CATRI. Amparo legal no artigo 132, da Lei nº 12.670/96, c/c o artigo 821, §5º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97 e c/c o artigo 1º, §2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, fundada no artigo 53, §1º, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto Procurador Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Mônica Maria Castelo, afastando a nulidade, “por entender que a nulidade suscitada fere o Princípio da Hierarquia das Normas Jurídicas, onde a Instrução Normativa nº 06/2005, é norma inferior ao Decreto, devendo em função disso, prevalecer o Decreto em relação às competências outorgadas”.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

## **RELATÓRIO**

A acusação fiscal versa sobre aquisição de mercadorias sem a correspondente documentação fiscal, apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, no valor de R\$243.534,51, referente ao exercício de 2003.

Auto de Infração foi lavrado em 22.05.2006, com fulcro no artigo 139, do Decreto nº 24.569/97.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03/05, o auditor fiscal informa que após analisar a documentação da empresa constatou que a mesma adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, consoante registros e dados da empresa, no valor de R\$243.534,51, relativo ao exercício de 2003.

A empresa atua como Indústria de Confecção sob medida de peças íntimas de vestuário em geral. Suas operações norteiam o campo da manufatura, ou seja, guarda a singularidade do fluxo da transformação. Ressalte-se que a devida apropriação dos índices de custos, concernentes ao rendimento e propriedades de produção fabril, deve-se em conta a matéria prima utilizada x produção alcançada, como também, ao produto manufacto produzido x quantidade média de material utilizado.

Todavia, a empresa quando da efetivação de suas operações de mercância, adquiriu no exercício fiscalizado "produtos já acabados", vindo integrar o fluxo total de suas operações, produtos que não participaram da realidade da fábrica.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2006.14324 (09.05.2006), Termo de Início de Fiscalização nº 2006.12138 (10.05.2006), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.15089 (05.06.2006), Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque de Produtos, Listagem da Tabela de Produção, Resumo da Análise de Implantação de Projeto Fabril e Custos Médios no Processo de Fabricação, Custo Unitário dos Materiais Diretos, Conta Corrente Sistema GIM e Cadastro de Contribuintes do ICMS.

A empresa apresenta impugnação ao feito fiscal fls. 70/74, requer a improcedência do Auto de Infração, ou seja, determinada perícia para apurar os fatos, visto que o contribuinte teve cerceado seu direito de defesa pelas informações desconexas apresentadas pelo agente autuante, alegando os seguintes motivos :

1. A atividade industrial é heterogênea e não há vinculação entre as diversas empresas do ramo no que concerne ao consumo, haja vista que depende de muitos fatores, entre eles as máquinas industriais que permitem um melhor ou um pior rendimento em cada empresa ;
2. O preço médio das matérias primas no exercício fiscalizado, não poderia ser de R\$8,97, pois o maior preço médio de compra foi de R\$8,50, cuja matéria prima representa apenas 3% (três por cento) do universo da empresa e com um rendimento aproximado de 85% (oitenta e cinco por cento) ;
3. Ademais, os valores consignados nas diversas tabelas do agente autuante, referem-se a metro, e a empresa adquire também, matéria prima por quilo. O agente autuante não faz menção de qualquer transformação da medida quilo para metro ;
4. Por todo o exposto, requer seja declarado Improcedente o Auto de Infração, ou seja, determinada perícia para apurar os fatos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

A julgadora singular analisando a impugnação remeteu o processo à Célula de Perícias e Diligências, fls. 77, no sentido de constatar a veracidade das alegações contidas na defesa, solicitando ao perito relatar em detalhes e com clareza as modificações que possam ser realizadas no levantamento fiscal.

À Célula de Perícias e Diligências retornou o processo à Célula de Julgamento, haja vista que foi verificada a existência de ação fiscal reiniciada em descumprimento ao previsto no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

Desse modo, a julgadora singular acatou a questão preliminar anunciada pela Célula de Perícias e Diligências e proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, com fundamento no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005 e artigo 32, da Lei nº 12.732/97, justificando sua decisão com os seguintes motivos :

Que o Ato Designatório nº 2006.14324, de 09.05.2006, que ampara o lançamento, reporta-se a um reinício de ação fiscal, com a finalidade de dar continuidade o procedimento fiscalizatório, antes iniciado e não concluído no prazo originário.

Consultando o Controle da Ação Fiscal - CAF, constata-se que foram emitidas duas Ordens de Serviços : a primeira Ordem de Serviço nº 2006.07267 (03.03.2006) e a segunda Ordem de Serviço nº 2006.14324 (09.05.2006), que autorizou a continuidade da ação fiscal, não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação por um dos Coordenadores da CATRI, descumprindo o previsto no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

A julgadora asseverou que reconhece a nulidade do processo, porquanto, o agente fiscal não poderia em hipótese alguma executar a ação fiscal sem aprovação do Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Tendo em vista a desobediência ao disposto no artigo 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, considera caracterizada a nulidade absoluta do feito fiscal, nos termos do artigo 32, da Lei nº 12.732/97.

O sócio da empresa Sr. José Cândido Veloso, não foi localizado para receber a Comunicação da decisão de Nulidade do feito fiscal, proferida em 1ª Instância, e o envelope foi devolvido pelos Correios através do Aviso de Recepção - AR, conforme consta dos autos, fls. 102/103.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 249/2012, sem adentrar no mérito, manifestou-se pela manutenção da decisão declaratória de Nulidade do Auto de Infração, proferida em Primeira Instância, com base no artigo 53, do Decreto nº 25.468/99, por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade que designou o reinício da ação fiscal, contrariando o disposto no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula da Consultoria e Planejamento - CECOP.

**É o relatório.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto a empresa Jo Confecções Indústria & Comércio Ltda., sob a acusação de que o contribuinte adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, no valor de R\$243.534,51, conforme Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, relativo ao exercício de 2003, em desacordo com a legislação vigente.

Durante o julgamento do processo, foi arguída a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, fundada na incompetência da autoridade que designou o reinício da ação fiscal contrariando o disposto no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, analisando processos semelhantes vem se manifestando pela nulidade do Auto de Infração, por entender que o reinício da ação fiscal somente poderá ser determinado por um dos Coordenadores da CATRI, conforme dispõe o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

Não resta dúvida quanto a autoridade competente para designar servidor fazendário para promover ação fiscal, consoante dispositivo previsto no § 5º, inciso I, do artigo 821, do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo artigo 1º, inciso XXIV, do Decreto nº 27.318/2003.

As Normas Complementares são formalmente atos administrativos mas, materialmente são leis em sentido amplo e estão compreendidas na legislação tributária, como bem preceitua o artigo 96, do Código Tributário Nacional.

O Auditor Fiscal não poderia em hipótese alguma executar a ação fiscal sem aprovação do Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI. Sendo assim, restou prejudicada a ação fiscal uma vez que o autuante encontrava-se impedido de lavrar o Auto de Infração.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Ante as considerações acima expedidas, vale ressaltar que os eminentes representantes da douta Procuradoria Geral do Estado : Dr. Matteus Viana Neto e Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, que representam, no *Conselho de Recursos Tributários*, o Estado do Ceará, parte do processo administrativo tributário, não sendo parte o auditor fiscal ou a própria Secretaria da Fazenda, no respectivo processo como estabelece o artigo 20, da Lei nº 12.732/97, quando da realização da Sessão de Julgamento, reduziram a termo fundamentos pelos quais alteram os respectivos Pareceres que d'antes aprovaram, senão vejamos :

*Dr. Matteus Viana Neto "Consoante IN 38/2005, art. 1º, § 2º, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é de um dos coordenadores da CATRI. Da análise dos documentos vê-se que a determinação para o reinício da ação fiscal foi feita pelo supervisor, autoridade incompetente para tanto, razão pela qual a PGE retifica entendimento de fls. para que seja declarada a nulidade da ação fiscal por incompetência do agente designante." Sessão de 10.08.2010, Processo de Recurso nº 1/0660/2008, Auto de Infração nº 1/200715879-5.*

*Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade "Embora a nulidade suscitada pelo recorrente mereça uma reflexão mais aprofundada, em um primeiro momento nos parece plausível acatar a nulidade da ação fiscal (em face da desobediência ao art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005), tendo em vista que a ordem de serviço nº 20041006 não foi autorizada por autoridade competente, qual seja um dos Coordenadores da CATRI."*

O Orientador da Célula de Auditoria possui competência para autorizar o início da ação fiscal, mas, para determinar o reinício da ação fiscal é competência exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente estabelecido.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**Ex positis**, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Oficial, confirmando a decisão declaratória de Nulidade do Auto de Infração proferida em Primeira Instância, consoante artigo 53, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, em descumprimento ao artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É O VOTO.**





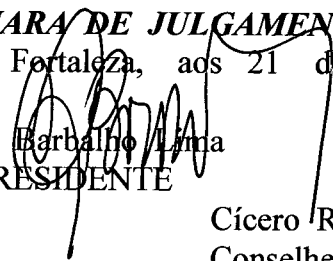
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JO CONFECÇÕES INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de Nulidade do feito fiscal proferida em 1ª Instância, por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Mônica Maria Castelo, afastando a nulidade “por entender que a nulidade suscitada fere o Princípio da Hierarquia das Normas Jurídicas, onde a Instrução Normativa nº 06/2005 é norma inferior ao Decreto, devendo em função disso prevalecer o Decreto em relação às competências outorgadas”.

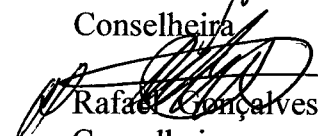
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2012.

  
Valter Barbalho Lima  
PRESIDENTE


  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira Relatora


  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira


  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubitatan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO